



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO DO
HOMEM E DA MULHER**

PROJETO DE LEI Nº 058/2025, protocolizado em 01 de abril de 2025, de autoria do Vereador Antonio Silva que “Dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Estímulo, Incentivo, Promoção e Apoio à Mulher Empreendedora no Município de Colatina”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção da igualdade e ao desenvolvimento econômico e social.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal assegura que:

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ademais, o artigo 3º, incisos I, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O incentivo ao empreendedorismo feminino está diretamente alinhado a tais objetivos, ao buscar reduzir desigualdades de gênero e ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e à geração de renda.

No âmbito da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal dispõe que esta é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo plenamente compatível com políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo.

Quanto à competência legislativa, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social da comunidade.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto estabelece diretrizes gerais e possui caráter programático, não impondo obrigações diretas ao Poder





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Executivo nem criando despesas específicas, remetendo a regulamentação à discricionariedade administrativa (art. 4º), o que afasta vício de iniciativa e respeita o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Dessa forma, a matéria mostra-se constitucional, legal e em consonância com o interesse público.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 058/2025**.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2026.

ANGELO STELZER NETO
PRESIDENTE

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
VICE – PRESIDENTE

JOHN LENNON PEDRONI
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003100360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em 27/04/2026 17:53

Checksum: **A9C5F03EED48E923AFDC133B8C3C2D517B96579EAE4CF39E6D2BCB163C08F1E**

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 19/06/2026 14:59

Checksum: **5836F70CEB34893039FA12AE98097D29E40D60D18C41EED385F586C32A22A631**

